



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 021/2017.

DATA: 30/10/2017

AUTOR: PODER EXECUTIVO - CARLOS MORAES

**ASSUNTO: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI - REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

MENS. 022/2017

Apresentado em 31 de Outubro de 2017  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 07 de novembro de 2017

Arquivado o autógrafo em 07 de novembro de 2017  
Deferida a Sanção sob protocolo em 07 de novembro de 2017, pelo ofício n.º 036/2017  
Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Voto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Secretária, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

1:57 2017  
CÂM  
0738 17  
5408/17

**Japeri, 07 de Novembro de 2017.**

**Ofício nº 036/2017.**

**Senhor Prefeito:**

**Tenho a elevada honra em dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar a Lei aprovada por este Poder Legislativo, conforme discriminado abaixo, que segue em anexo:**

**LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, CUJA EMENTA DIZ: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE**

**Exmo. Senhor  
CARLOS MORAES COSTA  
M.D. Prefeito do Município de Japeri.**



como os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em Dívida Ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.

**Art. 3º** - Para fins de consolidação e pagamento dos débitos apurados, deverá o optante solicitar a adesão ao programa até o dia 29/12/2017, com desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor total de multa moratória e juros, se houver;

§1º - As condições previstas neste artigo poderão ser prorrogadas uma única vez, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, por meio de decreto do Executivo.

§2º - A prorrogação do prazo previsto no parágrafo acima não implica, de qualquer modo, alteração do limite temporal previsto no artigo 1º.

§3º - A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese do previsto nos artigos 132 e 133, do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita.

**Art. 4º** - O débito consolidado na forma desta Lei:

I – deverá ser atualizado monetariamente, não incidindo qualquer desconto sobre a correção monetária;

II – caso parcelado, terá o valor mínimo de parcela igual a 01 (uma) UNIFIJ – Unidade Fiscal de Japeri.

**Parágrafo Único** – Respeitando-se o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses para parcelamento com descontos previsto no artigo 3º desta Lei, se for constatado pela Secretaria de Fazenda a falta de condição econômica do sujeito passivo que deseja regularizar sua situação, o Secretário de Fazenda poderá autorizar o cálculo das parcelas fixas levando-se em consideração essa capacidade econômica, fixada a parcela mínima em R\$ 50,00 (cinquenta reais) e calculada a quantidade de prestações a partir desse valor mínimo.

**Art. 5º** - A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo 1º desta Lei.

**Parágrafo Único** – Observar-se-ão os procedimentos previstos no Decreto Municipal 2676/2017.

**Art. 6º** - A opção pelo REFIS:

I – exclui qualquer forma de parcelamento, exceto a prevista nesta Lei;

II – implica a consolidação pelo valor restante dos créditos já parcelados por força de programas anteriores;

III – não implicará restituição de quantias já recolhidas de qualquer natureza, nem compensação de importância já paga;

IV – não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais, bem como dos honorários advocatícios;

**Art. 7º** - O sujeito passivo, optante pelo REFIS, será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 5º;

II – inadimplência, por três meses consecutivos, no recolhimento dos tributos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a opção pelo parcelamento;

III – constatação caracterizada por lançamento de ofício de débito não incluído na confissão, ficando configurado o dolo do contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – declaração de insolvência ou decretação de falência ou extinção por liquidação da pessoa jurídica;

V – decisão definitiva na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao optante, relativa a débitos enquadráveis no art. 1º e não incluídos no REFIS, salvo se integralmente pago, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão.

VI – prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§ 1º - A exclusão do REFIS implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

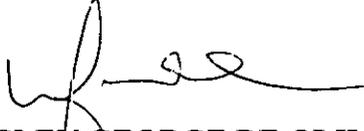
§ 2º - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência, para os efeitos do inciso II deste artigo;

§ 3º - Da decisão que excluir o optante do REFIS caberá recurso para o Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** - Os eventuais decréscimos de receita oriundos desta Lei serão compensados com a implementação da mesma, mediante aumento da arrecadação pelo programa de recuperação fiscal ora instituído, bem como em decorrência dos créditos que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Japeri, 07 de Novembro de 2017.

  
**WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE**



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Japeri  
Gabinete do Prefeito

C. M. JAPERI  
PROTOCOLO

DATA: 30 / 10 / 2017

Nº 021 LIVº 01 FLº 04

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

**“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI – REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - Com vistas a incrementar a arrecadação tributária municipal, racionalizar a cobrança e a reduzir a inadimplência fiscal fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Japeri – REFIS Japeri, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos tributários ou não tributários do Município de Japeri, relativos a impostos, taxas e contribuições, exceto ISSQN e ITBI, com fato gerador ou vencimento até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

**Parágrafo Único** – O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei.

**§ 1º** - O sujeito passivo deverá, quando da opção, relacionar todos os débitos tributários ainda não confessados ou autuados.

**§ 2º** - Os débitos existentes em nome ou de responsabilidade do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS, e poderão sofrer descontos de multa moratória e juros moratórios, na forma disposta nesta lei.

**§ 3º** - A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos às multas moratórias, juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em Dívida Ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.

**Art. 3º** - Para fins de consolidação e pagamento dos débitos apurados, deverá o optante solicitar a adesão ao programa até o dia 29/12/2017, com desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor total de multa moratória e juros, se houver;

**§ 1º** - As condições previstas no inciso II deste artigo poderão ser prorrogadas uma única vez, pelo prazo de até 60 (sessenta), por meio de decreto do Executivo.

**§ 2º** - A prorrogação do prazo previsto no parágrafo acima não implica, de qualquer modo, alteração do limite temporal previsto no artigo 1º.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Japeri**  
**Gabinete do Prefeito**

**§3º** - A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese do previsto nos artigos 132 e 133, do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita.

**Art. 4º** - O débito consolidado na forma desta Lei:

I – deverá ser atualizado monetariamente, não incidindo qualquer desconto sobre a correção monetária;

II – caso parcelado, terá o valor mínimo de parcela igual a 01 (uma) UNIFIJ – Unidade Fiscal de Japeri.

**Parágrafo Único** – Respeitando-se o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses para parcelamento com descontos previsto no artigo 3º desta Lei, se for constatado pela Secretaria de Fazenda a falta de condição econômica do sujeito passivo que deseja regularizar sua situação, o Secretário de Fazenda poderá autorizar o cálculo das parcelas fixas levando-se em consideração essa capacidade econômica, fixada a parcela mínima em R\$ 50,00 (cinquenta reais) e calculada a quantidade de prestações a partir desse valor mínimo.

**Art. 5º** - A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

I – confissão irrevogável e irreatável dos débitos consolidados;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo 1º desta Lei.

**Parágrafo Único** – Observar-se-ão os procedimentos previstos no Decreto Municipal 2676/2017.

**Art. 6º** - A opção pelo REFIS:

I – exclui qualquer forma de parcelamento, exceto a prevista nesta Lei;

II – implica a consolidação pelo valor restante dos créditos já parcelados por força de programas anteriores;

III – não implicará restituição de quantias já recolhidas de qualquer natureza, nem compensação de importância já paga;

IV – não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais, bem como dos honorários advocatícios;

**Art. 7º** - O sujeito passivo, optante pelo REFIS, será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 5º;

II – inadimplência, por três meses consecutivos, no recolhimento dos tributos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a opção pelo parcelamento;

III – constatação caracterizada por lançamento de ofício de débito não incluído na confissão, ficando configurado o dolo do contribuinte, salvo se integralmente pago no



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Japeri  
Gabinete do Prefeito

prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – declaração de insolvência ou decretação de falência ou extinção por liquidação da pessoa jurídica;

V – decisão definitiva na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao optante, relativa a débitos enquadráveis no art. 1º e não incluídos no REFIS, salvo se integralmente pago, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão.

VI – prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§ 1º - A exclusão do REFIS implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

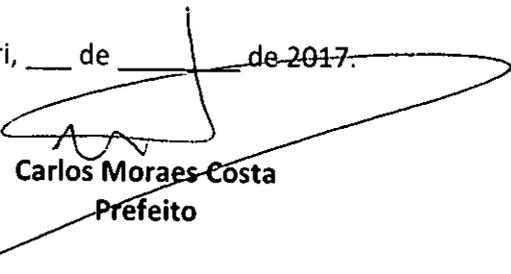
§ 2º - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência, para os efeitos do inciso II deste artigo;

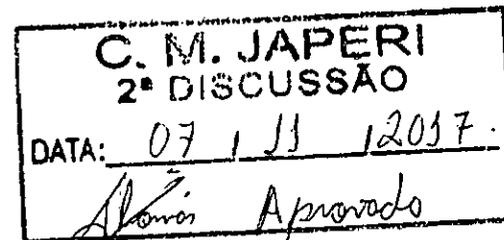
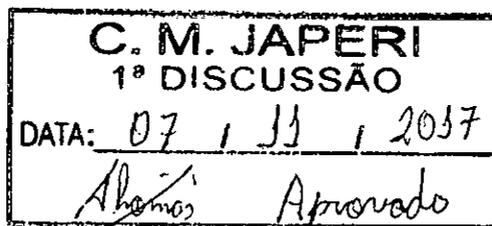
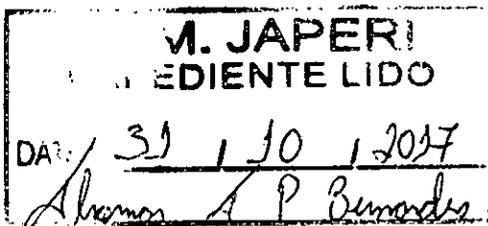
§ 3º - Da decisão que excluir o optante do REFIS caberá recurso para o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Os decréscimos de juros e multas moratórios oriundos desta Lei serão compensados com a implementação da mesma, mediante aumento da arrecadação pelo programa de recuperação fiscal ora instituído, bem como em decorrência dos créditos que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Japeri, \_\_\_ de \_\_\_ de 2017.

  
Carlos Moraes Costa  
Prefeito







***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**PROCURADORIA GERAL**

**PROJETO DE LEI**  
**PROTOCOLO 021/2017 – LIVRO 01 – FL. 04**

**“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI – REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**PARECER JURÍDICO**

**Relatório:**

Cuida o presente projeto de lei que institui o programa de recuperação fiscal do Município de Japeri – REFIS e dá outras providências.

É o breve Relatório

**Parecer - Fundamentação**

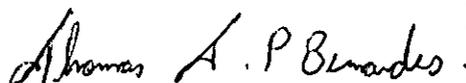
Verificamos a legalidade do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo que institui importante mecanismo de recuperação fiscal com o programa REFIS.

**Conclusão:**

Em análise à matéria submetida a esta Procuradoria Jurídica opinamos por sua evolução a plenário com aprovação, favorável, eis que preenchidos os requisitos ensejadores para tanto com destaque à possibilidade de parcelamento em prazo razoável dos créditos tributários.

É o parecer que submetemos às Comissões Pertinentes e ao Plenário desta Casa de Leis para receber a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação dos Senhores Vereadores.

Japeri, 07 de Novembro de 2017.

  
**Thomas Teixeira Pinheiro Bernardes**  
**Procurador**  
**OAB – RJ 180.729**



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Japeri  
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 022/2017.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI – REFIS JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, que visa facilitar o acesso do munícipe a uma forma de parcelamento que lhe seja viável economicamente e promovendo, por consequência, o incremento na Arrecadação Municipal, sem desmerecer aqueles contribuintes que recolhem os seus tributos pontualmente.

Com o escopo de diminuir o ativo permanente do Município, composto por créditos inadimplidos, propõe-se a referida medida legal, que visa possibilitar o ingresso de dinheiro aos cofres públicos, buscando-se, pois, o reequilíbrio financeiro-orçamentário da Fazenda Municipal.

O REFIS é uma medida adotada pelos Entes Federativos e o resultado da sua implementação é notoriamente bastante positivo, na medida em que facilita aos contribuintes a regularização da sua situação de inadimplência para com a Fazenda Pública e, por consequência, propicia novos investimentos públicos com a aplicação da receita recuperada.

Seguindo essa diretriz legal, o REFIS Japeri/2017 abrangerá impostos, taxas e contribuições de quaisquer espécies, com fato gerador ou vencimento até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

Essa proposta também trará resultados práticos no que diz respeito ao aprimoramento do cadastro de contribuintes e acesso a um meio justo e legal de solucionarem-se litígios, culminando na redução do enorme número de executivos fiscais em trâmite na instância judicial.

Esclareço que à luz de uma interpretação sistemática, não haverá de se pensar em renúncia de receita, visto que os acréscimos moratórios a serem dispensados serão inequivocamente absorvidos pelo incremento de arrecadação que o programa certamente promoverá, garantindo assim o equilíbrio orçamentário-financeiro. Ademais, não haverá renúncia dos valores principais de débitos.

Com efeito, a anistia fiscal não incide sobre a obrigação tributária principal, mas sobre as infrações tributárias dela decorrentes praticadas anteriormente à vigência da lei que a concedeu. O mesmo ocorre com a remissão de juros, o qual não constitui a obrigação principal.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos Autos do TC nº 000569/026/09, entendeu que a anistia de multas e a remissão de juros de mora não se enquadram nas hipóteses de renúncia de receita previstas pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CÂMARA MUN. DE JAPERI  
Mesa Diretora Mesa do Castro  
Coordenador Administrativo  
M.º 0110.00

RECEBIDO em 30/10/17  
18h 13:30HS



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Japeri  
Gabinete do Prefeito

Nos termos do voto do Conselheiro Relator nos autos do citado TC, as multas e juros de mora não configuram tributos, mas meras sanções pelo inadimplemento da obrigação tributária, além de que, os valores tributários originários foram mantidos, o que não proporcionou a diminuição de receita respectiva:

“Legislação específica – Lei Municipal nº 2.743/09 – propiciou a remissão de juros moratórios e a anistia de multas incidentes sobre tributos isentos ou não na Dívida Ativa, desde que os contribuintes recolhessem os respectivos valores até determinadas datas. Quer me parecer que, como sustenta a Administração, não se configurou, no caso concreto, renúncia de receita, sendo, pois, inaplicável a medida de que trata o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, segundo o regramento legal, multas e juros não constituem tributos. De fato, segundo no § 1º, do artigo 14, da LRF, ‘há renúncia quando há redução de tributos ou contribuições’, o que, como visto, não se confundem com juros e multas de mora. A renúncia de receita, para o Professor Ives Gandra, caracteriza-se ‘pela desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição.’

Como bem afirma a autoridade, ‘tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...) e, portanto, não são tributos. E se não são tributos, a anistia ou remissão dela não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário.’

Efetivamente, a multa constitui sanção em virtude do inadimplemento da obrigação, e juros de mora são resultantes da mora no pagamento, ‘quando não seja cumprida no vencimento a obrigação contratual avençada ou a obrigação imposta por Lei’ (juros moratórios), conforme explica, com razão, a autoridade.

De acordo com o artigo 3º do Código Tributário Nacional, ‘tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.’

Vê-se, pois, que, na forma do dispositivo transcrito, a medida questionada não se identifica como renúncia de receita, já que – repita-se – os juros e multas configuram sanções (penalidades), por conta do inadimplemento de uma obrigação.

No caso, apesar da isenção de multas e juros, ‘o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido’, segundo a Administração.

Em resumo, acolho os esclarecimentos trazidos, por considerar que, na hipótese dos autos, não se consumou renúncia de receita pelo que não se fazia oportuna a adoção da medida prevista no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Assim, nos termos do entendimento da Corte de Contas bandeirante, somente a isenção da correção monetária, a qual se refere a recomposição inflacionária, é que constituiria renúncia de receita.

Não é diferente o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Japeri  
Gabinete do Prefeito

"AÇÃO POPULAR. Lei Municipal que concede desconto de 90% na multa e nos juros para pagamento à vista, até 30-06-2004, de créditos fiscais vencidos até 31-12-2002, em cobrança administrativa ou judicial. Conflito com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Hipótese não configurada. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, mantida. Recurso e reexame necessário não providos." (Apelação nº 533.779.5/4-00)

Do voto condutor do acórdão destaca-se:

"Ocorre que o benefício concedido não interfere com as metas fiscais nem com a estimativa orçamentária, porquanto diz respeito a créditos fiscais já vencidos, em cobrança administrativa ou judicial, portanto sem previsão para a sua realização, uma vez que as metas e o orçamento fiscal só podem considerar os haveres passíveis de realização até o vencimento, após o que se tornam imprevisíveis."

Portanto, não há renúncia de receita.

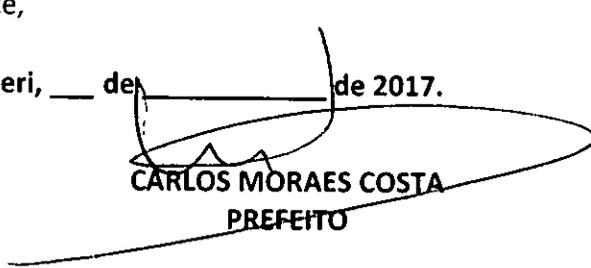
Ainda que se entendesse de maneira diversa, os eventuais decréscimos de juros e multas moratórios oriundos desta Lei serão compensados com a implementação da mesma, mediante aumento da arrecadação pelo programa de recuperação fiscal ora instituído, bem como em decorrência dos créditos que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Submeto à análise desta Câmara de Vereadores o referido projeto de lei para aprovação, levando em consideração as razões expostas, solicitando a Vossa Excelência que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência.

Assim, na certeza do acolhimento da proposição, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Vereadores, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

Japeri, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

  
CARLOS MORAES COSTA  
PREFEITO

Ao Exmº Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

